



Local do Acidente: BARRA DO RIO ITANHAÉM - SP
 Acidente - Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " ESTRELA DE DAVI IV "

Nº do Processo: 30472/2016
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0015/2016
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
 Data do Acidente: 02/05/2015
 Hora: 20:30

Local do Acidente: CAIS DO ARMAZÉM 35 - PORTO DE SANTOS - SP
 Acidente - Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " MOL. ADVANTAGE "

Nº do Processo: 30473/2016
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0016/2016
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
 Data do Acidente: 20/02/2015
 Hora: 14:30
 Local do Acidente: CANAL DE BERTIOGA - SP
 Acidente - Fato: MORTE DE PESSOA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " TERUMI "

Nº do Processo: 30474/2016
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0020/2016
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
 Data do Acidente: 16/01/2014
 Hora: 18:18
 Local do Acidente: CAIS DO ARMAZÉM 15 - PORTO DE SANTOS - SP
 Acidente - Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " STX ARBORELLA "

Nº do Processo: 30475/2016
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0013/2016
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL. S. SEBASTIÃO)
 Data do Acidente: 19/04/2015
 Hora: 13:00
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO BONETE - TOCA DO CAÇAO - ILHABELA - SP
 Acidente - Fato: EMBORCAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " GHOST "

Nº do Processo: 30476/2016
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0027/2016
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO (DEL. S. SEBASTIÃO)
 Data do Acidente: 15/02/2015
 Hora: 13:30
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO GUAICÁ - SÃO SEBASTIÃO - SP
 Acidente - Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " CARPE DIEM IV "

Nº do Processo: 30477/2016
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0646/2015
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL. P. EPITÁCIO)
 Data do Acidente: 17/01/2015
 Hora: 14:30
 Local do Acidente: RIO PARANÁ - PANORAMA - SP
 Acidente - Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " MONSTER I "

Nº do Processo: 30478/2016
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0019/2016
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL. P. EPITÁCIO)
 Data do Acidente: 21/06/2015
 Hora: 16:30
 Local do Acidente: REPRESA LARANJA DOCE - MARTINÓPOLIS - SP
 Acidente - Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " ASMAR "
 " MIGUEL I "

Nº do Processo: 30479/2016
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0022/2016
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL. P. EPITÁCIO)
 Data do Acidente: 01/11/2014
 Hora: 16:00

Local do Acidente: RIO PARAPANEMA - PORTO CAPIM - PORECATU - PR
 Acidente - Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " BIGUA "

Nº do Processo: 30480/2016
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 20-1429/2015
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
 Data do Acidente: 17/08/2014
 Hora: 00:00
 Local do Acidente: RIO MADEIRA - PROXIMIDADES DA COMUNIDADE DE SANTA ROSA - HUMAITÁ - AM
 Acidente - Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " DONA PADUINA VII "
 " SÃO FRANCISCO I "
 " SÃO FRANCISCO II "
 " PATRIMÔNIO "

Nº do Processo: 30481/2016
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 20-12/2016
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
 Data do Acidente: 27/07/2015
 Hora: 03:00
 Local do Acidente: RIO SOLIMÕES - ANAMÁ - AM
 Acidente - Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " REI DA GLÓRIA "
 SEM NOME

Nº do Processo: 30482/2016
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 20-13/2016
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
 Data do Acidente: 01/10/2015
 Hora: 11:00
 Local do Acidente: RIO AMAZONAS - ÔBIDOS - PA
 Acidente - Fato: MORTE DE PESSOA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " SÃO BARTOLOMEU IV "

Nº do Processo: 30483/2016
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 20-14/2016
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
 Data do Acidente: 16/07/2015
 Hora: 03:00
 Local do Acidente: PORTO DE ITAPIRANGA - AM
 Acidente - Fato: EXPLOSAO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PAROLEIRO DO MAR "
 " PORTO DE ITAPIRANGA "

Nº do Processo: 30484/2016
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 20-15/2016
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
 Data do Acidente: 26/02/2015
 Hora: 17:00
 Local do Acidente: RIO ACRE - CENTRO - BRASILÉIA - AC
 Acidente - Fato: AVARIAS NO CASCO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " GAIVOTA V "

Nº do Processo: 30485/2016
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0599/2015
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL. P. VELHO)
 Data do Acidente: 14/11/2014
 Hora: 07:00
 Local do Acidente: RIO MADEIRA - PROXIMIDADES DA ILHA DE CURICACAS - PORTO VELHO - RO
 Acidente - Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " UNIÃO X "
 " JEAN FILHO XXIV "
 " JEANY SARON IX "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	10	10
MARCELO DAVID GONÇALVES	10	10
FERNANDO ALVES LADEIRAS	10	10
SERGIO BEZERRA DE MATOS	10	10
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	10	10
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	10	10
Total:	60	60

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém a presente ata 60 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2016
 MARCOS NUNES DE MIRANDA
 Vice-Almirante (RM1)
 Juiz-Presidente

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 153, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012, que institui o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e amplia as ações do Pacto e define suas diretrizes gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o art. 2º; o caput do art. 3º; o caput do art. 4º; os incisos II e IV do art. 5º; o inciso I do art. 6º; o caput e o inciso I do art. 7º; o inciso I do art. 10; as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 10; o inciso II do art. 10; os incisos IV, V e VII do art. 11; os incisos I, II e IV do art. 12; os incisos, IV, V, VII, XI do art. 13; os incisos I, VI e X do art. 14; e o art. 16 da Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam instituídas as ações do Pacto, por meio das quais o MEC, em parceria com as instituições de ensino superior e os sistemas públicos de ensino dos estados, Distrito Federal e municípios, apoiará a alfabetização e o letramento dos estudantes do ensino fundamental, em escolas rurais e urbanas, e que se caracterizam:

§ 1º As ações do Pacto serão conduzidas e monitoradas no âmbito dos estados e do Distrito Federal, reforçando a responsabilização das redes de ensino pelo desenvolvimento das atividades e resultados do programa.

§ 2º A pactuação referida no parágrafo único do art. 1º é condição para a adesão de estados, Distrito Federal e municípios às ações do Pacto." (N.R.)

"Art. 3º A adesão às ações do programa será formalizada em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC." (N.R.)

"Art. 4º O MEC poderá oferecer apoio técnico e financeiro aos estados, por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, para ações do programa." (N.R.)

"Art. 5º

II - reduzir os índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente nos demais anos do ensino fundamental e diminuir a distorção idade-série na Educação Básica;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento da formação dos professores que atuam na alfabetização de alunos do ensino fundamental;" (N.R.)

"Art. 6º

I - formação continuada;" (N.R.)

"Art. 7º O eixo formação continuada caracteriza-se por:

I - formação dos professores das escolas das redes de ensino participantes das ações do Pacto;" (N.R.)

"Art. 10.

I - constituição de comitês de gestão nacional, estaduais e do Distrito Federal, organizados na forma abaixo:

a) Comitê Gestor Nacional: responsável pela coordenação e avaliação em âmbito nacional, presidido pelo Secretário Executivo do Ministério da Educação, com participação dos titulares e suplentes da Secretaria de Educação Básica - SEB, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - Consed, da União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime e representantes de outros órgãos e entidades que o Comitê julgar conveniente;

b) Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento: comitê instituído em cada estado, composto por titulares e suplentes da Secretaria de Estado da Educação, da Undime, de representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas e centros de formação de professores, e de representantes de outros órgãos e entidades que o Comitê julgar conveniente; é responsável pelo acompanhamento, aprovação e monitoramento: das estratégias de gestão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, denominadas Plano de Gestão; e das ações de formação das IES para a alfabetização e o letramento dos estudantes, denominadas Plano de Formação.

II - definição e disponibilização, pelo MEC, de um sistema de monitoramento das referidas ações do Pacto, sem prejuízo do uso integrado com as ferramentas e protocolos instituídos por estados, municípios e Distrito Federal, com a mesma finalidade;" (N.R.)

"Art. 11.

IV - promover, em parceria com as IES, a formação dos coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto, dos orientadores de estudo e dos professores nas redes de ensino que aderirem às ações do Pacto;

V - conceder bolsas de estudo aos coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto, aos orientadores de estudo e aos professores das redes públicas participantes da Formação Continuada;

VII - apoiar a gestão e o monitoramento local das ações do Pacto." (N.R.)



"Art. 12.
I - elaborar Plano de Formação e realizar a gestão acadêmica e pedagógica do curso de formação dos professores alfabetizadores, orientadores de estudos e coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto;

II - selecionar os formadores que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo em parceria com as redes de ensino.

IV - certificar os cursistas que tenham concluído a Formação;" (N.R.)

"Art.

13.

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e elaborar, ouvida a seccional da Undime do estado, Plano de Gestão contendo estratégias de monitoramento das ações do Pacto e de avaliação periódica dos estudantes;

IV - instituir e viabilizar o funcionamento do Comitê Gestor Estadual no âmbito do Estado ou Distrito Federal;

V - gerenciar e monitorar a implementação, execução e resultados das ações do Pacto em seu estado;

VII - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

XI - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento dos alunos do ensino fundamental com alfabetização incompleta." (N.R.)

"Art. 14.

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e participar da elaboração do Plano de Gestão, contendo estratégias de monitoramento das ações do Pacto e de avaliação periódica dos estudantes;

VI - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

X - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento dos alunos do ensino fundamental com alfabetização incompleta." (N.R.)

"Art. 16. O Plano de Formação a que se refere o inciso I do art. 12 e o Plano de Gestão de que trata o inciso I do art. 13 deverão ser validados pelo Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 3º; o inciso VI ao art. 5º; os incisos III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 7º; o parágrafo único ao art. 8º; o inciso V e o parágrafo único ao art. 9º; o inciso VI e os §§ 1º e 2º ao art. 10; os incisos XII, XIII e XIV ao art. 13; e o inciso XI ao art. 14 da Portaria MEC nº 867, de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os entes federados que aderirem ao Pacto e desenvolverem programas próprios de alfabetização em seus sistemas de ensino poderão propor a integração das ações de formação e dos materiais de formação." (N.R.)

"Art. 5º

VI - apoiar tecnicamente os programas de fomento à extensão da jornada escolar e de incentivo e iniciação à docência nas questões relativas à alfabetização e ao letramento no ensino fundamental, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC." (N.R.)

"Art. 7º

III - formação dos coordenadores estaduais, regionais e locais participantes das ações do Pacto.

IV - apoio às ações de alfabetização e letramento e redução da distorção idade-série, desenvolvidas por iniciativa dos sistemas de ensino e dos programas federais de fomento à extensão da jornada e de incentivo à iniciação à docência na educação básica, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC.

§ 1º O MEC poderá conceder bolsas para os orientadores de estudo e professores alfabetizadores, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006, com valores e critérios regulamentados em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º A qualificação das instituições de ensino superior aptas a ofertarem a formação continuada de professores, orientadores de estudo e coordenadores no âmbito do Pacto ocorrerá a partir de critérios definidos pelo MEC.

§ 3º A coordenação geral da formação no âmbito do Pacto ficará a cargo, preferencialmente, de uma instituição de ensino superior pública federal que poderá, por deliberação do Comitê Gestor Estadual, agregar à equipe de coordenação e formação, universidades públicas estaduais e centros de formação de professores." (N.R.)

"Art. 8º

Parágrafo único. O MEC poderá apoiar financeiramente as IES para a produção de recursos educacionais abertos destinados à formação continuada de professores e ao apoio à alfabetização e letramento de alunos do ensino fundamental, assim como os estados e o Distrito Federal para a impressão e distribuição desses recursos didáticos, desde que pré-qualificados conforme regramento a ser estabelecido pelo MEC." (N.R.)

"Art. 9º

V - avaliações periódicas, aplicadas pelas próprias redes de ensino, a partir de instrumentos padronizados e o registro dos dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema adequado ao monitoramento do Pacto.

Parágrafo único. O Distrito Federal, os estados e os municípios pactuarão metas anuais de alfabetização e letramento, a serem registradas em instrumento próprio, considerando as medidas de desempenho produzidas nas escalas do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB." (N.R.)

"Art. 10.

VI - fortalecimento das estruturas estaduais e regionais de gestão do programa, bem como de sua capacidade de prestar assistência técnica a redes municipais.

§ 1º Os Comitês Gestores Estaduais e as equipes municipais e estaduais de coordenadores locais, regionais e estaduais representam instância de gestão compartilhada entre estados e municípios, responsáveis pelo monitoramento e avaliação das ações do Pacto.

§ 2º Todos os perfis de coordenadores deverão participar de formação continuada específica com foco em gestão e coordenação de ações desenvolvidas no âmbito do Pacto." (N.R.)

"Art. 13.

XII - indicar os formadores da rede que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo em parceria com as IES responsáveis pela formação no estado;

XIII - coordenar e monitorar o processo de construção, execução e avaliação do Plano de Gestão do Estado;

XIV - realizar avaliações regulares a partir de instrumento padronizado, e registrar dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema próprio do MEC." (N.R.)

"Art. 14.

XI - realizar avaliações regulares a partir de instrumento padronizado, e registrar dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema próprio do MEC." (N.R.)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º e as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 10 da Portaria MEC nº 867, de 2012.

Art. 4º A Portaria MEC nº 867, de 2012, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 154, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, que define o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Portaria nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica definido o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa:

I - duzentos reais mensais para o professor alfabetizador;
II - setecentos e sessenta e cinco reais para o orientador de estudo;

III - mil e duzentos reais para o coordenador local das ações do pacto;

IV - mil e quatrocentos reais para o coordenador regional das ações do pacto;

V - dois mil reais para o coordenador estadual das ações do pacto;

VI - mil e cem reais para o formador da instituição de ensino superior;

VII - mil e duzentos reais para o supervisor da instituição de ensino superior;

VIII - mil e quatrocentos reais para o coordenador-adjunto da instituição de ensino superior; e

IX - dois mil reais para o coordenador-geral da instituição de ensino superior." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Portaria MEC nº 90, de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º As bolsas concedidas aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão pagas diretamente aos bolsistas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º É vedado ao participante do Pacto receber cumulativamente a bolsa de estudo ou pesquisa do Programa e de outro programa de formação continuada que conceda bolsas com base na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, cujo pagamento seja executado pelo FNDE.

§ 3º A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que motivadamente." (N.R.)

Art. 3º A Portaria MEC nº 90, de 2013, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, que define categorias e parâmetros para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º, caput; o art. 2º, caput e incisos I e II; o art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 4º, caput e incisos V, VI, VII; o art. 5º, caput e parágrafo único; o art. 6º, §§ 1º e 2º; o art. 7º, caput e parágrafo único; o art. 8º, inciso IV; o art. 9º, caput e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 10, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 11, caput e §§ 1º e 2º da Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Formação Continuada ofertada no âmbito do programa Pacto Nacional pela Idade Certa tem como objetivo apoiar os cursistas a planejarem as suas ações e a usarem, de modo articulado, os materiais e as referências curriculares e pedagógicas ofertados pelo MEC às redes que aderirem ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e desenvolverem as ações desse Pacto." (N.R.)

"Art. 2º A formação continuada será ofertada de forma presencial, com duração mínima de:

I - cento e oitenta horas anuais, incluindo atividades extraclasses, para os orientadores de estudo;

II - cento e vinte horas anuais, incluindo atividades extraclasses, para os professores alfabetizadores;" (N.R.)

"Art. 3º A Formação Continuada ofertada por Instituições de Ensino Superior - IES será ministrada aos orientadores de estudo, que serão responsáveis pela formação dos professores e dos coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto.

§ 1º Os recursos para realização da Formação Continuada serão alocados diretamente no orçamento das IES ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência legalmente admitidas.

§ 2º As IES utilizarão os recursos referidos no § 1º exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, podendo aplicá-los nas seguintes finalidades: material de consumo; contratação de serviços; pagamento de diárias e passagens; e apoio técnico.

§ 3º A equipe docente das IES formadoras, os coordenadores das ações do Pacto nos estados, Distrito Federal e municípios, os orientadores de estudo e os professores alfabetizadores, enquanto atuarem na Formação Continuada, poderão receber bolsas, na forma e valores definidos em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (N.R.)

"Art. 4º A Formação Continuada contempla o pagamento de bolsas para as seguintes funções:

V - Coordenador Estadual das Ações do Pacto;

VI - Coordenador Regional das Ações do Pacto;

VII - Coordenador Local das ações do Pacto." (N.R.)

"Art. 5º O coordenador-geral da Formação Continuada deverá ser indicado pelo dirigente máximo da IES, que o escolherá, prioritariamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

Parágrafo único. O coordenador-geral deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica - SEB-MEC, por intermédio do Sis-Pacto, cópia do instrumento comprobatório da sua designação." (N.R.)

"Art. 6º

§ 1º A indicação do coordenador-adjunto deverá ser homologada pelo dirigente máximo da IES.

§ 2º As IES responsáveis pela realização da Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa em mais de uma unidade da federação poderão indicar um coordenador-adjunto para cada cinquenta coordenadores locais, sob sua responsabilidade." (N.R.)

"Art. 7º Os supervisores serão selecionados respeitando estritamente os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

Parágrafo único. Os supervisores serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador-Geral da IES, respeitando os pré-requisitos estabelecidos para a função, na proporção de 50% dos supervisores da rede de ensino e 50% da IES." (N.R.)

"Art. 8º

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado em Educação ou estar cursando pós-graduação na área de Educação." (N.R.)